



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001060/2007-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.033 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 28 de agosto de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JORGE LUIZ BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que junte aos autos todas as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF ativas tendo como beneficiário o ora recorrente no ano-calendário 2004, bem como cientifique o contribuinte da diligência realizada e dos documentos juntados aos autos, com reabertura de prazo de 30 dias para seu pronunciamento sobre os novos elementos juntados, se assim desejar. Após o cumprimento dessas etapas, o processo deve retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 7ª Turma da DRJ/CTA, que considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls.72/75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES APURADOS EM DIRF.
AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.*

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora.

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 2/6, relativa ao ano-calendário 2004, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$44.125,61 (fl.4).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2,82, para saldo de imposto a pagar de R\$10.493,32.

Cientificado da notificação (fl.71), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 30/3/2007 (fls. 2/64).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 14/4/2009 (fl. 78), o recorrente apresentou recurso voluntário em 13/5/2009 (fls. 79/92), em que alega os seguintes argumentos de defesa:

- teria prestado serviços para a empresa TSA Transportadora Senhora como motorista autônomo e recebido o montante bruto de R\$6.893,02, sendo tributável o montante de R\$2.757,20.

- teria informado os rendimentos recebidos da empresa Transli Transportadora Liberdade Ltda no campo relativo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas nos meses de abril, novembro e dezembro.

- faria jus a deduzir a previdência oficial (R\$186,17 e R\$461,75) e compensar IR (R\$68,35 e R\$102,22), vinculados às fontes pagadoras TSA e Transli.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.86).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo recorrente recebidos de cinco fontes pagadoras (fl.4).

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, apontando, entre outros fatos, a falta de retificação da DIRF por uma das fontes pagadoras.

Em seu recurso, o recorrente junta documento de fl.88, que seria a DIRF retificadora apresentada pela empresa TSA Transportadora Senhora Aparecida Ltda em 20/4/2009, data posterior ao julgamento de primeira instância, ocorrido em 31/3/2009 (fl.82).

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar que a Unidade da RFB de origem junte aos autos todas as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF ativas tendo como beneficiário o ora recorrente no ano-calendário 2004.

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada, bem como dos documentos juntados aos autos, com reabertura de prazo de 30 dias para seu pronunciamento sobre os novos elementos juntados, se assim desejar.

Após o cumprimento dessas etapas, o processo deve retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez